



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012598/99-14  
Recurso nº. : 121.382  
Matéria : IRPF – Ex.: 1998  
Recorrente : SIDNEY MONTEZANO PERES  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.355

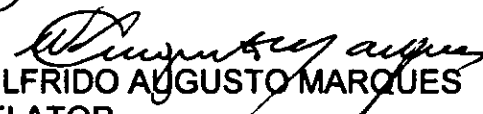
IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PDV – ERRO DOS DADOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO RETIFICADORA – Tendo o contribuinte apresentado três declarações retificadoras diversas e não estando nenhuma delas correta quanto aos dados apresentados, conforme relatório de fls. 20/21, há que se indeferir o pleito restituitório, embora já tenha este Conselho e a Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciado por diversas vezes no sentido de que não deve haver tributação sobre os rendimentos percebidos à título de adesão ao PDV.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDNEY MONTEZANO PERES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012598/99-14  
Acórdão nº. : 106-11.355

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO), ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012598/99-14  
Acórdão nº. : 106-11.355  
Recurso nº. : 121.382  
Recorrente : SIDNEY MONTEZANO PERES

**RELATÓRIO**

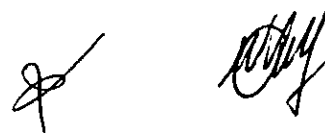
Apresentou o contribuinte à fls. 01 pedido de restituição quanto ao Imposto de Renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias percebidas em decorrência de PDV, instruindo-o com termo de rescisão de contrato de trabalho, circular da empresa delimitando os termos do aludido programa, comprovante de rendimentos recebidos e de retenção do imposto de renda na fonte e DIRPF retificadora.

A DRF em Curitiba-PR indeferiu o requerimento, tendo em vista a constatação de que o valor indicado no item imposto de renda retido na fonte não correspondia ao valor comprovado pelo contribuinte, consoante documento de fls. 09.

Intimado da decisão, apresenta o contribuinte nova declaração retificadora. Não altera, contudo, nesta o valor do imposto de renda retido na fonte, continuando a indicá-lo na quantia de R\$ 12.830,90 e não R\$ 8.932,90, como indica o documento supramencionado. Exclui, outrossim, de suas despesas médicas o valor de R\$ 2.419,35, sob a alegação de que não possui as notas fiscais comprobatórias de tal dedução.

A autoridade julgadora considerou improcedente o pedido (fls. 46/44), assim se manifestando em sua decisão:

*"Conforme se verifica na declaração original, fls. 38/40, o interessado oferece à tributação, no exercício de 1998, anual-cariário 1997, R\$ 63.298,51 e compensou o IRRF de R\$ 8.932,90, tendo recebido a restituição de R\$ 562,19.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012598/99-14  
Acórdão nº. : 106-11.355

*Na primeira declaração retificadora apresentada, fls. 15/19, pretendia aumentar o IRRF para R\$ 12.830,90 e receber a restituição da diferença entre a restituição calculada (R\$ 4.460,19) e a restituição já recebida (R\$ 562,19), no valor de R\$ 3.898,00.*

*Como o seu pedido foi negado por falta de comprovação da majoração pleiteada do IRRF, pretende, ao apresentar uma nova declaração retificadora (fls. 29/32), excluir R\$ 2.419,35 das despesas médicas e, mantendo a majoração do IRRF para R\$ 12.830,90, pleiteada anteriormente e negada pela DRF em Curitiba, fazer jus à restituição da diferença entre a nova restituição calculada (R\$ 3.855,35) e a restituição já recebida.(...)*

*No mérito, não assiste razão ao contribuinte, pois na reclamação apresentada, o litigante não comprovou a retenção do IR na fonte no valor de R\$ 12.830,90, conforme pleiteado nas DIRPF/1998 retificadoras apresentadas(...)"*

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 47 apresentando nova declaração retificadora, em seu dizer "com as devidas ratificações que me foram solicitada".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012598/99-14  
Acórdão nº. : 106-11.355

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

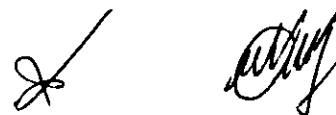
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Verifica-se estar presente *in casu* hipótese caracterizadora de isenção, já que o contribuinte participou de Programa de Demissão Voluntária, tendo a verba percebida nítido caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização.

A despeito deste fato, entendo que o presente recurso deva ser julgado improcedente, haja vista que mais uma vez o contribuinte altera deliberadamente os dados de sua DIRPF/1998 retificadora, com a nítida finalidade de perceber maior valor restitutivo.

Consoante relatado, já na primeira declaração retificadora o contribuinte promoveu alteração quanto ao valor consignado na declaração original no item imposto de renda retido na fonte, indicando o valor de R\$ 12.830,90 (fls. 10). O documento de fls. 09 e 23, entretanto, comprovam que na verdade somente foi recolhido o valor de R\$ 8.832,90.

Manifestando-se a DRF/Curitiba pelo indeferimento do pedido diante de tal fato, apresentou o contribuinte nova declaração retificadora. Nesta, contudo, não alterou o valor do IRRF, mas somente das despesas médicas deduzidas. A DRJ, então, manteve o indeferimento, haja vista que mais uma vez a declaração apresentada não correspondia à realidade dos fatos, conforme transcrito no relatório acima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

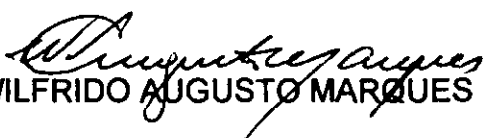
Processo nº. : 10980.012598/99-14  
Acórdão nº. : 106-11.355

Desta feita apresenta o contribuinte uma terceira declaração retificadora também incorreta. Com efeito, conquanto o valor do IRRF consignado esteja correto (R\$ 8.832,90), não se pode dizer o mesmo quanto aos rendimentos auferidos. Com efeito, em todas as duas primeiras declarações retificadoras consta a quantia de R\$ 63.298,51. Nesta terceira, todavia, declina-se a importância de R\$ 49.927,81. O valor ora consignado não corresponde à realidade, haja vista que a fiscalização por meio do relatório de fls. 20/21 já verificou que de fato os rendimentos auferidos no ano de 1997 perfizeram um total de R\$ 63,298,51.

Assim sendo, diante da irregularidade da terceira DIRPF/1998 retificadora, há que se manter a decisão recorrida, indeferindo-se o pleito do contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES